



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda busca suprimir o art. 5º-A introduzido pelo Projeto de Lei nº 4/2025 (PL 4/2025), uma vez que a sua inclusão não se mostra necessária nem adequada. Não há lacuna normativa a ser suprida e o dispositivo, tal como redigido, tende a confundir regimes jurídicos distintos.

No caso da emancipação por concessão dos pais, eventual vício de consentimento – como erro, dolo ou coação – já autoriza a invalidação do ato com base na disciplina geral dos negócios jurídicos prevista no Código Civil. A concessão de emancipação, nessa hipótese, constitui ato jurídico voluntário, submetido às regras ordinárias de validade e invalidade, independentemente de previsão específica. Assim, a introdução do art. 5º-A não amplia a tutela existente nem cria mecanismo novo de controle, limitando-se a repetir solução já assegurada pelo sistema.

A impropriedade torna-se mais evidente ao estender a mesma lógica à emancipação concedida por sentença judicial. Decisões



judiciais possuem regime próprio de impugnação e desconstituição, estruturado em torno da coisa julgada e de instrumentos processuais específicos, notadamente a ação rescisória. Ao submeter a sentença ao mesmo regime de invalidação “dos negócios jurídicos em geral”, o art. 5º-A embaralha categorias e desloca para o Código Civil uma disciplina que pertence ao campo do Direito Processual Civil, gerando incerteza quanto à estabilidade das decisões.

Ainda que se alegue, em tese, a aplicação do dispositivo a situações relacionadas a negócio jurídico processual, trata-se de construção debatida no âmbito processual que não autoriza a criação de uma regra civil ampla e imprecisa. De todo modo, mesmo nesses casos, o tema permanece vinculado aos limites da coisa julgada e aos mecanismos processuais cabíveis, não se justificando inovação no Código Civil.

Por essas razões, o sistema vigente, no qual (i) a emancipação por concessão dos pais permanece sujeita às regras gerais de invalidade aplicáveis aos negócios jurídicos, e (ii) a emancipação por sentença judicial permanece submetida exclusivamente aos meios próprios de desconstituição das decisões judiciais, deve ser mantido. Essa solução preserva a coerência do ordenamento, evita redundâncias e impede a criação de insegurança jurídica quanto aos efeitos da emancipação e à estabilidade da coisa julgada.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

